

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1^a, 7^a E 9^a RAJ DA COMARCA DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial n.º 1002118-54.2025.8.26.0260

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“Administradora Judicial”), nomeada na **Recuperação Judicial** requerida por **DIGITAL FAST LTDA.** (“Digital Fast”) E **FAST PRINT & SYSTEM LTDA** (“Fast Print”) em conjunto denominadas “**Grupo Fast**” ou “**Recuperandas**”, por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a **RELAÇÃO DE CREDORES** prevista no art. 7, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, juntamente com **RELATÓRIO EXPLICATIVO**, em conformidade com o Comunicado de Padronização CG nº 876/2020, conforme segue.

I. DA METODOLOGIA ADOTADA

1. Aprioristicamente, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial na verificação administrativa dos créditos, a qual foi dividida nas seguintes etapas:

- a. análise dos documentos encaminhados administrativamente pelas Recuperandas;
- b. no que concerne aos **créditos trabalhistas**, verificou-se que os valores arrolados pelas Recuperandas encontram respaldo em

reclamações trabalhistas de cada credor, as quais foram analisadas. Os valores foram retificados para refletir o *quantum líquido* devido, considerando que cabe ao credor receber o montante bruto com as devidas deduções legais (IR e INSS) e facultativas;

- c. ainda quanto aos créditos trabalhistas, àqueles que foram relacionados na relação nominal pelo valor da causa, contudo à *Expert* constatou que as reclamações se encontram pendentes de julgamento ou em fase de apuração dos créditos, sem decisão homologatória que fixe o valor líquido do crédito, foram excluídos da relação creditícia, por ausência de título certo e exigível que permita sua quantificação para fins de habilitação, nos termos do art. 6º, §2º da LFR¹;
- d. verificação dos documentos contratuais e notas fiscais encaminhados pelas Recuperandas, com vistas à identificação dos lastros dos créditos declarados nas **classes quirografária** e **microempresa/empresa de pequeno porte**, possibilitando a conferência dos valores constantes na relação nominal de credores;
- e. **atualização dos créditos e/ou parcelas vencidas até a data da distribuição da recuperação judicial (21.07.2025)**, com base no índice de correção previsto nos respectivos contratos ou boletos, quando existente, bem como nos encargos moratórios pactuados (juros e multa), em observância ao disposto no art. 49, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005;

¹ Art. 6º, § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, **serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.**

- f. nos casos em que não foi possível verificar as condições contratuais aplicáveis, em razão da ausência de documentos hábeis, a atualização foi realizada com base na *Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, considerando como termo inicial a data do vencimento do título (quando indicado) ou, alternativamente, a data de emissão da nota fiscal, e como termo final a data da distribuição da Recuperação Judicial (**21.07.2025**), em observância ao *princípio do par conditio creditorum*;
- g. manutenção, pelo valor nominal, das parcelas de créditos com vencimento posterior à distribuição, nos termos do art. 9º, II, da LFR;
- h. análise da classe dos créditos declarados como quirografários e ME/EPP, mediante conferência junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitido pela Receita Federal;
- i. retificação da classificação dos créditos listados na 1ª relação de credores como *Quirografários*, reclassificando-os para a classe competente, após verificação pela *Expert* do enquadramento de cada empresa (“ME ou “EPP”), conforme consta no sítio eletrônico da Receita Federal;
- j. exame das habilitações e divergências apresentadas pelos credores à Administradora Judicial, tanto por e-mail quanto por petições protocoladas nos autos principais ou em incidentes de verificação de crédito, até o encerramento da fase administrativa (**20.11.2025, às 12h00²**);
- k. exclusão de créditos constantes da primeira relação apresentada

² Autos verificados até a folha 1.880.

pelas Recuperandas que não tiveram seu lastro existencial comprovado documentalmente;

- I. retificação de créditos inicialmente declarados, sempre que os valores indicados divergiram dos apurados nos documentos apresentados, mantendo-se apenas aqueles efetivamente comprovados documentalmente.

2. Exposta a metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, apresenta-se os pareceres de crédito (**Doc. 01**), os quais foram elaborados com base nas habilitações e nas divergências formuladas pelos credores, conforme detalhamento a seguir:

QTD	NOME DO CREDOR	FORMA DE ENVIO/DATA	HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA
1	NEURENE SOUZA SANTOS	drafabiola.luciana@gmail.com - 04/09/2025	DIVERGÊNCIA
2	DDCOM IT SYSTEMS COM. E SERV. DE SISTEMAS LTDA	claudia@peuccibarbosa.adv.br - 17/09/2025	DIVERGÊNCIA
3	TELEFÔNICA BRASIL S/A	lais@flaviolopes.adv.br - 24/09/2025	DIVERGÊNCIA
4	CLARO S/A	rebekasouza@jhcgadvocacia.com.br - 25/09/2025	HABILITAÇÃO
5	VILLE PATRIMONIAL LTDA	sergio@priolli.adv.br - 07/10/2025	DIVERGÊNCIA
6	BANCO DAYCOVAL	lidiane.assuncao@bancodaycoval.com.br - 07/10/2025	DIVERGÊNCIA
7	NOEMIA/RAFAEL/RONALDO/SILVIO/LUCIMARE/ULISSES/NEURENE <i>(DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS)</i>	d.cunha@deluizi.com.br - 08/10/2025	DIVERGÊNCIA
8	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A	evelyn.ferreira@rmwadvogados.com.br - 13/10/2025	HABILITAÇÃO
9	CLAUDIO MARTINS PIAUHY	claudio_direito@aasp.org.br - 16/09/2025	HABILITAÇÃO
10	IMEXLOG LOGISTICA ADUANEIRA EIRELI EPP.	fls. 1.346/1.348	HABILITAÇÃO
11	ANA PAULA FERRAZ SOUSA	fls. 1.576/1.577	HABILITAÇÃO

3. Ademais, a Administradora Judicial apresenta quadro demonstrativo contendo as movimentações referentes às verificações dos créditos constantes da primeira relação de credores, resultantes dos trabalhos realizados (**Doc. 02**), para conhecimento dos interessados.

4. Concluídas as análises empreendidas pela Administradora Judicial, apurou-se que o passivo total sujeito aos efeitos da recuperação judicial corresponde ao montante aproximado de **R\$ 21.458.873,99** (vinte e um milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil oitocentos e

setenta e três reais e noventa e nove centavos).

II. DO REQUERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

5. Conforme demonstrado nos autos, as Requerentes pleitearam o reconhecimento da consolidação substancial, sustentando integrarem grupo econômico de fato, em razão da existência de controle societário comum, atividades coligadas e comunhão de relações patrimoniais e financeiras.
6. Registre-se que, quando da elaboração do Relatório Inicial, a *Expert* procedeu à análise do requerimento e dos documentos apresentados, concluindo que as Recuperandas atendem aos requisitos necessários para a concessão da consolidação substancial (**fls. 741/808**).
7. Todavia, observa-se que, até o presente momento, não houve deliberação por este D. Juízo acerca do pedido formulado.
8. Dessa forma, considerando que a consolidação substancial ainda não foi objeto de decisão judicial, a Administradora Judicial **informa** que a relação de credores foi elaborada de maneira individualizada para cada empresa devedora, em estrita observância à separação patrimonial prevista na legislação e à ausência de pronunciamento jurisdicional que autorize tratamento unificado.

III. DO CONTRADITÓRIO ADMINISTRATIVO ESTABELECIDO COM AS RECUPERANDAS ACERCA DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

9. No dia 30.10.2025, a Administradora Judicial, por intermédio de seu patrono, Dr. Gabriel Vieira, encaminhou comunicação às Recuperandas informando sobre as divergências administrativas recepcionadas até aquele momento. Na ocasião, foram consignadas as informações relevantes, anexados os documentos encaminhados pelos credores e solicitado às devedoras que apresentassem eventual contraditório até 06.11.2025, prazo que transcorreu *in albis*.

☆ RE: RES: SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS - BALANCETE ANALÍTICO E OUTROS

Gabriel Vieira <gvieira@acfb.com.br>

Para: maria.prudencio@iconogestao.com.br

Cópia: d.cunha@deluizi.com.br geral@acfb.com.br contato@acfb.com.br a.queiroz@deluizi.com.br r.goncalves@deluizi.com.br

j.macedo@deluizi.com.br j.junior@deluizi.com.br v.galocha@deluizi.com.br c.gusman@deluizi.com.br g.gouveia@deluizi.com.br

scastro@acfb.com.br luan@iconogestao.com.br

31/10/2025 | 16:33

[Ver menos detalhes](#) ▾

Prezados, boa tarde.

Em complemento à nossa comunicação anterior, reforçamos a necessidade de envio dos lastros de todos os créditos relacionados às classes III e IV, com prazo impreterível até o final da próxima semana (06/11/2025), a fim de viabilizar a análise tempestiva por esta Administração Judicial.

Adicionalmente, informamos que, até o momento, recebemos requerimentos de habilitação/divergência de 17 credores, conforme relação abaixo:

- Neurene Souza Santos

Encaminhamos [link](#) com a documentação recebida destes credores para fins de contraditório, solicitando que eventuais manifestações sejam enviadas até sexta-feira (06/11/2025).

<https://drive.google.com/file/d/16BS9rjQ6ryqcpJpcK7nAb3nrsGh4XNyn/view?usp=sharing>

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

(Trecho extraído do Doc. 03)

10. Posteriormente, em 18.11.2025, as devedoras indagaram acerca de eventual prazo para encaminhamento de suas respostas, sendo-lhes rememorado que o prazo encerrou-se em 06.11.2025, justamente para possibilitar a análise pela Administradora Judicial, considerando a proximidade do prazo final para apresentação da 2ª relação de credores. Ainda assim, foi informado que, em caráter excepcional e impreterível, seriam recebidas manifestações até o final do referido dia, conforme se verifica abaixo:

De: "Maria Luiza Prudencio" <maria.prudencio@iconogestao.com.br>
Enviada: 2025/11/18 11:14:39
Para: gvieira@acfb.com.br
Assunto: RJ - Grupo Fast

Bom dia Dr Gabriel, tudo bem?

Gostaria de confirmar qual a data limite para envio das manifestações a respeito das habilitações/divergências para com o Grupo Fast.

Fico no aguardo do seu retorno, obrigada!

Atenciosamente,

--

Maria Luiza B. Prudencio

ICONO

De: "Gabriel Vieira" <gvieira@acfb.com.br>
Enviada: 2025/11/18 12:20:17
Para: maria.prudencio@iconogestao.com.br
Assunto: RE: RJ - Grupo Fast

Prezada,

Conforme já pontuado em nossa comunicação anterior, a data limite para o envio lastros de todos os créditos e **manifestação acerca das impugnações/habilitações recepcionadas foi fixada até o dia 06/11/2025**. Contudo, em razão da proximidade com o prazo fatal, informamos que aguardaremos, em caráter excepcional e impreterível, até o final do dia de hoje para o envio da complementação.

Ressalto que tentei contato com o Dr. Luan mais cedo, mas, infelizmente, a mensagem foi apenas visualizada, sem retorno até o momento.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

GABRIEL VIEIRA

ACFB Administração Judicial

T +55 11 3230-6822

Rua Conde, 172 - São Paulo SP Brasil

www.acfb.com.br

(Trecho extraído do Doc. 03)

11. Outrossim, embora o prazo tenha expirado em 06.11.2025, conforme já demonstrado ao longo deste petitório, as Recuperandas encaminharam e-mail apenas em 21.11.2025, apresentando esclarecimentos e documentos relacionados às credoras: **(i)** Banksmp Securitizadora S/A, **(ii)** AALC Consult Empresarial Ltda. e **(iii)** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Assim, **informa-se** que tais manifestações e documentos foram considerados nas análises realizadas pela Administradora Judicial, em razão da relevância das informações prestadas (**Docs. 01 e 02**).

12. No que se refere às demais habilitações e divergências, não houve qualquer manifestação por parte das devedoras, razão pela qual a Administradora Judicial procedeu à análise dos créditos com base exclusivamente nos documentos apresentados pelas próprias Recuperandas (documentação geral) e naqueles encaminhados pelos credores, sem prejuízo do exame dos casos pontuais indicados pelas devedoras como divergência de crédito, conforme demonstrado na primeira relação de credores e no parecer anexo (**Docs. 01 e 02**).

13. Por fim, **informa-se** que eventuais documentos enviados após a data de corte

consignada no presente Relatório Explicativo foram considerados intempestivos e, portanto, não foram objeto de análise pela Administradora Judicial, diante da necessidade de preservação do prazo hábil para conclusão dos trabalhos.

IV. DA RELAÇÃO DE CREDORES CONSOLIDADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL CONFORME ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

14. Assim, com fundamento em todo o exposto e após a conclusão das análises das habilitações e divergências de crédito, bem como dos documentos e esclarecimentos apresentados, a Administradora Judicial procedeu às alterações que entendeu cabíveis, consolidando a relação de credores nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (**doc. 04**).

15. **Requer-se**, nesta oportunidade, a juntada da minuta do edital da relação de credores e do aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial (**doc. 05**), para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. A publicação permitirá a ciência dos credores, das Recuperandas e do Ministério Público acerca do conteúdo da relação, viabilizando o exercício do direito de impugnação previsto no art. 8º da referida norma.

16. **Informa-se**, ainda, que o arquivo editável da mencionada minuta foi encaminhado à serventia por correio eletrônico institucional, remetido ao e-mail 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br (**doc. 06**).

17. Por derradeiro, a Administradora Judicial **comunica** ter encaminhado às Recuperandas, por e-mail, a relação dos dados bancários fornecidos pelos credores, acompanhada dos respectivos comprovantes de envio, para os fins legais pertinentes (**doc. 07**). Ressalta-se que, em observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tal planilha não foi juntada aos autos, permanecendo restrita às devedoras, que deverão realizar o tratamento das informações em conformidade com a legislação aplicável.

Termos em que
Pede Deferimento.

São Paulo, 24 de novembro de 2025.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042